



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 32

Disponibilização: sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022

Publicação: segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
03ª Zona Eleitoral	27
08ª Zona Eleitoral	30
23ª Zona Eleitoral	35
27ª Zona Eleitoral	36
28ª Zona Eleitoral	38
31ª Zona Eleitoral	39
34ª Zona Eleitoral	42
35ª Zona Eleitoral	43
Índice de Advogados	144
Índice de Partes	146
Índice de Processos	147

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 118/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Ofício TRE/SE 565/2022, da 21ª Zona Eleitoral ([1142204](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor ARMANDO DANTAS ANDRADE, requisitado, matrícula 309R532, lotado na 5ª Zona Eleitoral, com sede em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, no período de 3 a 11/03/2022, em substituição a ANTONIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Ofício TRE-SE 565/2022 - 21ª ZE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 18/02/2022, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 115/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 96, §3º, da Lei 9.504/97, a Resolução TSE 23.674/21, e, ainda, as deliberações na 87ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal, realizada em 9/12/2021, e na 9ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal, realizada em 8/2/2022;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Membro Substituto, Classe Juiz de Direito, deste Tribunal, para exercer a função de Juiz Auxiliar, prevista no art. 96, § 3º, da Lei 9.504, de 30/9/97.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/3/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/02/2022, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 114/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 96, §3º, da Lei 9.504/97, a Resolução TSE 23.674/21, e, ainda, as deliberações na 87ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal, realizada em 9/12/2021, e na 9ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal, realizada em 8/2/2022;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Membro Substituto, Classe Juiz Federal, deste Tribunal, para exercer a função de Juiz Auxiliar, prevista no art. 96, § 3º, da Lei 9.504, de 30/9/97.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/3/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/02/2022, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 113/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 96, §3º, da Lei 9.504/97, a Resolução TSE 23.674/21, e, ainda, as deliberações na 87ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal, realizada em 9/12/2021, e na 9ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal, realizada em 8/2/2022;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Des. JOSÉ DOS ANJOS, Membro Substituto, Classe Desembargador, deste Tribunal, para exercer a função de Juiz Auxiliar, prevista no art. 96, § 3º, da Lei 9.504, de 30/9/97.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/3/2022.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 17/02/2022, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600010-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600010-24.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

INTERESSADO : **PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)**

ADVOGADO : **JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)**

ADVOGADO : **SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)**

FISCAL DA LEI : **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600010-24.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: **PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE**

Advogados do INTERESSADO: **JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO DE 2022. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RES. TSE N° 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 15/02/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600010-24.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo partido Podemos (PODE), diretório estadual de Sergipe, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a formação de cadeia estadual de rádio e televisão neste estado, para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2022, em 20 inserções de 30 segundos cada uma, e elencou os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11378388).

Afirmou haver eleito 11 deputados federais nas eleições de 2018 e salientou ser desta Corte regional a competência para a formação das cadeias de transmissão da propaganda partidária, de acordo com o artigo 50-A, § 7º, II, da Lei n° 9.096/95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 20 inserções solicitadas, e propôs alteração no cronograma de veiculação, no que concerne a uma daquelas propostas para o dia 22.06.22 (ID 11378425).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11378883).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O partido Podemos (PODE), diretório estadual de Sergipe, requereu que seja determinada a fixação de datas para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2022, em 20 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11378388).

Informou a agremiação os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE n° 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei n° 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal 2 das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei n° 9.096/1995, art. 50-B, *caput*).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

[]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, *caput*):

[]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, *caput* e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10);

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 11 deputados federais -, e cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, tendo direito à veiculação do tempo de 10 (dez) minutos, conforme previsto no artigo 2º, II, da mencionada resolução.

O requerente indicou as datas preferenciais para divulgação das inserções, tendo a unidade competente proposto a mudança de uma daquelas do dia 22.06, para o dia 03.06.22, em razão do saturamento da quantidade autorizada no artigo 14, II, da mencionada resolução (art. 7º, § 2º).

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabela de Plano de Mídia avistada no ID 11381699:

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
27.05.2022	sexta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
03.06.2022	sexta-feira	Três	30 segundos	1'30"
13.06.2022	segunda-feira	Uma	30 segundos	0'30"
15.06.2022	quarta-feira	Uma	30 segundos	0'30"
17.06.2022	sexta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
22.06.2022	quarta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
24.06.2022	sexta-feira	Três	30 segundos	1'30"
27.06.2022	segunda-feira	Três	30 segundos	1'30"
29.06.2022	quarta-feira	Três	30 segundos	1'30"
T O T A I S		20 (Vinte)	---	10'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "*cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política*" (ID 11378425).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11378883).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo partido Podemos (PODE), para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2022, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14.02.2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600010-24.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de fevereiro de 2022.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600009-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600009-39.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600009-39.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogados do INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO DE 2022. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RES. TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/95, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 15/02/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600009-39.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), diretório estadual de Sergipe, solicitando que seja autorizada a formação de cadeia estadual de rádio e televisão neste estado, para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, durante o primeiro semestre de 2022, em 10 inserções de 30 segundos cada uma, e elencou os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11378278).

Informou que, devido à incorporação do PPL, teria direito a veicular 5 minutos de propaganda por semestre, de acordo com o artigo 50-B da Lei nº 9.096/95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 10 inserções solicitadas, e propôs alteração no cronograma de veiculação, no que concerne à data das duas últimas (ID 11378324).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11378884).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Partido Comunista do Brasil (PCdoB), diretório estadual de Sergipe, requereu autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2022, em 10 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11378278).

Informou a agremiação os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, *caput*).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

[]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, *caput*):

[]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, *caput* e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

- a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e
b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

- a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);
b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e
c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10);

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 09 deputados federais -, e cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, tendo direito à veiculação do tempo de 5 (cinco) minutos, conforme previsto no artigo 2º, III, da mencionada resolução.

O requerente indicou as datas preferenciais para divulgação das inserções, tendo a unidade competente proposto a mudança das duas últimas delas, do dia 20.06 para o dia 22.06.22, em razão do saturamento da quantidade autorizada no artigo 14, II, da mencionada resolução (art. 7º, § 2º).

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabela de Plano de Mídia avistada no ID 11278324, pg. 5:

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
23.03.2022	quarta-feira	Três	30 segundos	1'30"
25.03.2022	sexta-feira	Duas	30 segundos	1'00"
20.06.2022	segunda-feira	Uma	30 segundos	0'30"
22.06.2022	quarta-feira	Quatro	30 segundos	2'00"
T O T A I S		10 (Dez)	---	5'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "*cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política*" (ID 11378324).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11378884). Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2022, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14.02.2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600009-39.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de fevereiro de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-93.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600617-93.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RECORRENTE : DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-93.2020.6.25.0004

RECORRENTE: SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA, DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que a decisão deste TRE, consubstanciada no Acórdão ID 11387136, manteve a desaprovação das contas de campanha dos recorrentes e determinou que fosse "depositada na conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos", de titularidade do partido político ao qual integram os recorrentes, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente de sobra financeira, a teor do disposto no art. 50, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.", de modo que não cumpre o *decisum* o repasse da quantia ao Tesouro Nacional, como fizeram os apelantes, conforme consta nos documentos IDs 11388715 e 11388716.

Aracaju(SE), em 16 de fevereiro de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD

ADVOGADO : AGEU JOENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

RECORRENTE : ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

RECORRENTE : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

RECORRIDO : DOMINGOS VICENTE SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : JOZEANO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : MÁRCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600840-46.2020.6.25.0004

Recorrentes: José Neudo Oliveira Cardoso, Márcio Santos Silva e João Apolinário dos Santos

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Recorridos: José Antônio Silva Alves, Elisângela Guimarães Sousa de Goes e Coligação "Pedrinhas em Boas Mãos"

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Neudo Oliveira Cardoso, Márcio Santos Silva e João Apolinário dos Santos, devidamente representados (ID 11374719), em face do Acórdão (ID 11337287), proferido pelo Ilustre Relator Juiz Edivaldo dos Santos, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, concedeu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pedrinhas em Boas Mãos", Elisângela Guimarães Sousa de Goes e José Antônio Silva Alves para, com fulcro no artigo 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, impor multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em face deles recorrentes, mantendo, nos demais termos, a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11340030), estes não foram acolhidos conforme se vê do Acórdão (11364990).

Em síntese, observa-se que os recorridos ajuizaram uma Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) em face dos recorrentes em razão de, no dia 3 de novembro, ter sido realizado um verdadeiro comício na Câmara de Vereadores do município de Pedrinhas, em que a sessão foi transmitida, via *live*, na rede social facebook, e teria contado com a sonorização da campanha da Coligação "Pedrinhas Feliz com a Força da Mudança", com o intuito de amplificar o som e divulgar a sessão em praça pública.

Extraem-se das peças, segundo descreveram os recorridos, que os recorrentes fizeram uso da palavra na tribuna, pediram voto para as suas candidaturas e exaltaram o projeto da Coligação composta pelas candidatas eleitas Francecleide Lima Santos Souza (France) e Eliane dos Reis Santos (Elaine VIP), tendo a sessão durado cerca de 1 hora e 50 minutos sem que os candidatos apresentassem assuntos pertinentes à designação do ato.

Ainda afirmaram que houve a realização de verdadeira campanha eleitoral durante o horário de expediente dos servidores municipais, mediante convocação de sessão legislativa dentro da Câmara de Vereadores, utilização de servidores da casa legislativa no referido ato, com ampla divulgação para promoção pessoal dos candidatos à vereador em prol, principalmente, da campanha de France e Eliane Vip.

A respeito, entendeu o magistrado por julgar improcedente os pedidos autorais por estarem ausentes os requisitos específicos para a configuração do abuso de poder político, tendo esta Corte Eleitoral concedido parcial provimento ao recurso para afastar a configuração do abuso de poder político, mas condenar os ora recorrentes pela prática de conduta vedada.

Rechaçaram o acórdão combatido, apontando violação ao disposto nos artigos 2º, 10, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil e artigo 22 da Lei Complementar 64/90, sob o argumento de na AIJE não se estar tratando de conduta vedada e sim de abuso de poder político, devendo a decisão ser nula por extrapolar os limites da lide.

Asseveraram que os pedidos iniciais não fazem qualquer menção ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 e às sanções ali previstas, nem mesmo ao art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ressaltaram que não pretendem a análise de provas ou documentos, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o provimento do Recurso Especial (RESPE) com o objetivo de ser nulificado o trecho do acórdão que trata sobre a conduta vedada, pelo fato de ser *ultra petita*, e restaurada a sentença. Subsidiariamente, em assim não entendendo, pediram a reforma da decisão, com a consequente improcedência da demanda.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral(1) e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontaram violação ao disposto nos artigos 2º, 10, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil e artigo 22 da Lei Complementar 64/90, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

"Código de Processo Civil

"Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Lei Complementar 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ([Vide Lei nº 9.504, de 1997](#))

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato,

cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Alegaram, conforme relatado, que a Corte Eleitoral violou os artigos acima mencionados, tendo em vista a decisão ter sido proferida *ultra petita*, pelo fato de, na AIJE, se buscar investigar a eventual prática de abuso de poder político, não se fazendo qualquer menção à conduta vedada descrita no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e às sanções ali previstas.

Aduziram que a Promotoria da Justiça Eleitoral opinou pelo julgamento improcedente da demanda, sustentando que não havia sido demonstrada a prática de abuso de poder político apto a aplicar aos então recorrentes as sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64 /90, sendo acompanhado pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que, na ocasião, entendeu que, não obstante pudessem configurar as condutas vedadas, não era o que se estava investigando no presente feito e sim o abuso de poder político.

Ressaltaram que esse também fora o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral que ofertou parecer manifestando-se pelo desprovemento do recurso, valendo-se do mesmo raciocínio.

Argumentaram que esta Corte Eleitoral inovou no objeto da ação, passando a analisar não só a existência de abuso de poder político, mas também a de conduta vedada, ponto que, nas suas óticas, não foi levantado pelos recorridos.

A respeito da conduta vedada, alegaram que ela inexistiu tendo em vista que a sessão ordinária ocorrida no dia 3 de novembro de 2020 durou cerca de 1 hora e 50 minutos, ao passo que eles, recorrentes, trouxeram aos autos somente curtos trechos que serviam às suas narrativas para incutir a ideia de um fantasioso abuso de poder político.

Ponderaram que as Sessões Legislativas da Câmara Municipal estavam permitidas de serem transmitidas via rede social, sistema de auto falante e carros de som, por força da Portaria nº 20, de 28 de outubro de 2020 (ID 78532207), editada pelo Presidente da Câmara, tendo em vista a pandemia, pois estavam proibidas de receber qualquer do povo que tivesse interesse em acompanhá-las.

Destacaram que, no momento da sessão, fora utilizada sonorização da própria Casa Legislativa, afastando-se a alegação de utilização de equipamento sonoro de propriedade da Coligação até então investigada, onde foram tratados assuntos atinentes ao exercício da legislatura, travadas discussões acerca do direito dos profissionais da educação em Pedrinhas, da situação de pandemia que acomete o Município e das verbas recebidas pelo Município.

Salientaram que, na ocasião, criticaram a então gestão municipal, afirmando que seria preciso colocar um novo administrador que trabalhasse em benefício da população pedrinhense e que tinham interesse em continuar atuando na Casa Legislativa, não sendo possível, por esse motivo, ser reputado tal fato como abuso de poder político ou conduta vedada.

Mencionaram ser possível a declaração sobre fatos relacionados ao contexto do seus pronunciamentos, em virtude da imunidade parlamentar insculpida no artigo 29, inciso VIII, da

Constituição Federal e da livre manifestação de pensamento. Nesse sentido, citaram trecho do voto divergente exarado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, no julgamento do RExt nº 600.063/SP.

Observa-se, dessa maneira, que os recorrentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os insurgentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao RESPE interposto pelos recorrentes, determinando a intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

2 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000680-92.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000680-92.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO : ARACI BISPO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ARACI BISPO DO NASCIMENTO (1673/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000680-92.2014.6.25.0000

INTERESSADO: ARACI BISPO DO NASCIMENTO, PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando o devido cumprimento da sanção imposta nos presentes autos (certidão ID 11.391.977), arquivem-se os presentes autos, conforme manifestação ministerial (ID 11392318).

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-25.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (0006882/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-25.2014.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): GILTON BATISTA BRITO

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE0006882

DESPACHO

Defiro o pedido da AGU no sentido de intimar o devedor para dizer se tem interesse em parcelar a dívida acima, hipótese na qual deve encaminhar e-mail para pru5.corat-acordos@agu.gov.br, a fim de que sejam efetivadas as providências administrativas individuais para a celebração de termo de acordo (cuja comprovação de pagamento das parcelas deve ser realizada extrajudicialmente).

(...)

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600567-67.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600567-67.2020.6.25.0004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : DEYSE SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600567-67.2020.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: DEYSE SANTOS NASCIMENTO

Advogado da EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 15/02/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600567-67.2020.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Deyse Santos Nascimento, candidata ao cargo de vereador do Município de Pedrinhas/SE, nas Eleições 2020, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 25.11.2021 - ID 11358671) que, negando provimento ao recurso eleitoral por ela interposto, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE/SE, que desaprovou a prestação de contas da Embargante.

Alega que "o entendimento desta e. Corte só se demonstra possível se o r. acórdão for omissivo quanto aos documentos que instruem a prestação de contas".

Sustenta a necessidade de interposição do presente recurso "para suprir omissão existente no r. acórdão para que o TRE/SE analise os extratos bancários eletrônicos existentes no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB e informe nos autos se os extratos eletrônicos comprovam ou não o estorno relatado pela candidata prestadora, decidindo que de fato, inexistiram sobras de campanha e, conseqüentemente, julgando aprovadas as contas da candidata prestadora".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11374891).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, Deyse Santos Nascimento, candidata ao cargo de vereador do Município de Pedrinhas/SE, nas Eleições 2020, opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 25 de novembro de 2021, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ela interposto e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as contas da Embargante.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada omissão que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge a Embargante dizem respeito à alegação de existência de omissões, mediante o seguinte arrazoado:

[] "o entendimento desta e. Corte só se demonstra possível se o r. acórdão for omissivo quanto aos documentos que instruem a prestação de contas".

[] "para suprir omissão existente no r. acórdão para que o TRE/SE analise os extratos bancários eletrônicos existentes no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB e informe nos autos se os extratos eletrônicos comprovam ou não o estorno relatado pela candidata prestadora, decidindo que de fato, inexistiram sobras de campanha e, conseqüentemente, julgando aprovadas as contas da candidata prestadora".

A propósito, ao contrário do que alega a Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

No que se refere à segunda irregularidade, sustenta a recorrente que "declarou o recebimento do valor de R\$1.000,00 (mil reais) oriundos do FEFC e repassados pelo Partido Solidariedade, os quais foram normalmente transferidos para a conta 1466-4/13116-4, conforme comprovante de ID 92670012", e quando "da apresentação da prestação de contas final, a Recorrente apresentou nota explicativa informando que a doação recebida teria sido estornada e que a instituição financeira se recusara a fornecer os extratos bancários, alegando que as contas não teriam sido abertas".

Tal informação, além de desprovida de prova, é contraditada pelo parecer conclusivo de ID 1135060 ao consignar que há "divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Sobre o tema, o art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência. []

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11374891:

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600567-67.2020.6.25.0004/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: DEYSE SANTOS NASCIMENTO

Advogado da EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de fevereiro de 2022.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600042-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600042-29.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 0600042-29.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS.
DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022, como ocorreu na espécie, impõe-se o deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária na modalidade inserções.

2. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de propaganda partidária.

Aracaju(SE), 17/02/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600042-29.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, por meio da petição ID 11386165, requer a este Tribunal a concessão de tempo para veiculação de propaganda partidária, no rádio e na televisão, para o primeiro semestre de 2022.

Colaciona aos autos, para tanto, informação relativa à sua representação na Câmara dos Deputados e plano de mídia.

A Secretaria Judiciária deste TRE certifica que houve o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9096/95, necessários ao deferimento do pedido (ID 11386389).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido (ID 11387500).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de requerimento formulado pelo DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no sentido de que lhe seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão deste estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2022.

Pois bem. A matéria relativa à propaganda partidária encontra-se disciplinada nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995 (redação dada pela Lei nº 14.291/2022), que assim dispõem, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

()

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

()

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

()

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. [grifei]

O exame dos autos revela que a agremiação partidária cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, uma vez que elegeu 34 (trinta e quatro) deputados federais no último pleito, distribuídos por unidades federativas como prevê o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o que lhe assegura o direito de utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções com duração de 30 (trinta) segundos.

Convém salientar que foi necessária a reformulação do plano de mídia apresentado pela agremiação partidária, com o fim de adequá-lo ao disposto no § 8º do art. 50-A da Lei nº 9.096/95, que limita as inserções em 5 minutos diários.

Sendo assim, a Seção de Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias (SEDIP) apresenta no anexo III (ID 11386389 - fl. 5) nova tabela de plano de mídia para veiculação das inserções do MDB em Sergipe, a qual reproduzo a seguir:

MARÇO (3,5 minutos)

DIA(S)	Nº de inserções por dia	Duração
28	Três	30 segundo cada
30	Quatro	30 segundos cada

ABRIL (16,5 minutos)

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração
01, 18, 20, 22, 29	Duas	30 segundos cada
04, 05, 08, 11, 13	Quatro	30 segundos cada
15, 25, 27	Uma	30 segundos cada

Do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo DEFERIMENTO do pedido no sentido de autorizar a veiculação das inserções de propaganda político-partidária do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em emissoras de rádio e televisão deste estado, no primeiro semestre do ano em curso, de acordo com o plano de mídia supramencionado.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600042-29.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de propaganda partidária.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-46.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600414-46.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (0008187/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600414-46.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE0008187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. FALHA SUPRIDA POR MEIO DE CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE-WEB. ESCRITURAÇÃO NAS CONTAS FINAIS DE DESPESA OMITIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VÍCIOS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação de extratos bancários parciais, quando possível suprir a falha por meio dos extratos eletrônicos, como ocorreu na espécie, bem como o registro nas contas finais de despesa omitida na prestação de contas parcial, constituem vícios meramente formais, os quais não comprometem a regularidade da escrituração contábil, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 17/02/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600414-46.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO SOLIDARIEDADE submete à apreciação deste Tribunal suas contas relativas às eleições 2020.

Foi publicado o edital para ciência aos interessados acerca da apresentação dessas contas, contudo, não houve impugnação, como revela a certidão ID 8764918.

A SECEP (Seção de Contas Eleitorais e Partidárias) informa a inadimplência do partido político quanto à apresentação da prestação de contas final do 2º turno das eleições 2020 (ID 9886218).

Comunicação da SECEP, ID 10640168, no sentido de que as contas alusivas ao 2º turno das eleições foram apresentadas sem a mídia eletrônica (gerada pelo SPCE), contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Apresentadas as contas, bem como a mídia eletrônica mencionada, a SECEP emitiu relatório preliminar de exame (ID 11350723), apontando irregularidades a serem sanadas.

Intimado a respeito do relatório técnico, o partido interessado colacionou aos autos documentos e esclarecimentos anexados às petições IDs 11354815 e 11354873.

A SECEP emitiu parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11362734).

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 11364949).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, relativa às eleições 2020.

Consta no art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que "Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral." [grifei]

Examinadas as contas, a seção contábil deste TRE apontou a existência das irregularidades consistentes na (1) apresentação parcial dos extratos bancários das contas 2696-0, 2697-9 e 2698-7; (2) existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

Quanto à primeira irregularidade, concluiu o exame técnico "que a consulta às doações de recursos de fundo público recebidas pelo prestador e a análise dos extratos bancários eletrônicos contidos no sistema SPCE-WEB, viabilizaram satisfatoriamente o exame da regularidade das receitas e gastos eleitorais, suprimindo a ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva".

No que diz respeito à segunda irregularidade, constata-se que, inobstante ausente o registro na prestação de contas parcial da despesa no valor total de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), esse gasto foi registrado na prestação de contas final, o que configura mero vício formal. Aliás, concluiu a análise técnica neste ponto que essa falha não comprometeu "a regularidade da prestação de contas final".

Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONTRATOS ASSINADOS PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DOAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. PROPRIEDADE. BENS PRÓPRIOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CESSÃO/LOCAÇÃO. VEÍCULO. DESPESAS COM PESSOAL. MÁCULA PERSISTENTE. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA DAS DESPESAS. OMISSÃO DE GASTOS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. NÃO REGULARIZAÇÃO. TOTAL DOS GASTOS. PERCENTUAL MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DOAÇÕES CONTABILIZADAS. NÃO IMPEDIMENTO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como omissão de despesas na prestação de contas parcial mas constante na final, não comprometeram o conjunto da análise das contas do candidato. [grifei]

(...)

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE - PC: 060130016 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 14/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/12/2018)

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, relativa às eleições 2020, em razão da existência de falha que não compromete a regularidade da escrituração contábil. É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600414-46.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

Advogados do INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE0008187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juizes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de fevereiro de 2022

03ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003**

PROCESSO : 0600107-49.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TAISLAINE SANTOS SILVA

INTERESSADO : ANA LUZIA DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL**003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ANA LUZIA DE SA, TAISLAINE SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do CIDADANIA - CIDADANIA, de AQUIDABÃ/SERGIPE, por sua presidente Ana Luzia de Sá e por sua tesoureira Taislaine Santos Silva, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 18 de fevereiro de 2022. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-38.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600002-38.2022.6.25.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA : RICAELLEN CELDA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-38.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: R. C. D. S.

SENTENÇA

Trata-se de informação trazida pelo Cartório Eleitoral, proveniente pelo sistema ELO, que apontou duplicidade de inscrições eleitorais com dados biográficos idênticos da eleitora RICAELLEN CELDA DOS SANTOS.

Informo ainda que, como o sistema de Título Net permite que o(a) eleitor(a) faça mais de um requerimento, muitos eleitores o fizeram. Nesse sentido, requerimentos em duplicidade, detectados pelo Cartório Eleitoral, foram preliminarmente excluídos, entretanto alguns não foram percebidos, o que culminou por gerar uma duplicidade de inscrições eleitorais de um mesmo eleitor.

Nesse sentido a eleitora RICAELLEN CELDA DOS SANTOS, realizou 02 requerimentos, nos dias 17 de janeiro e 29 de janeiro de 2022, gerando as respectivas inscrições eleitorais nº 0296 1657 2178 e 0299 1695 2100.

É o relatório.

O sistema ELO apresentou batimento de duplicidade de eleitores com dados biográficos iguais.

Analisando os documentos extraídos do sistema ELO constata-se tratar da mesma cidadã. Ademais, verifica-se que o sistema de título net não permite correções posteriores ao requerimento gerando a necessidade de uma nova solicitação, ocasionando a multiplicidade.

In casu, essa duplicidade de requerimentos não foi acusada pelo sistema e nem detectada pelo Cartório Eleitoral, e culminou por gerar mais de uma inscrição eleitoral para o(a) eleitor(a).

Nestes termos o artigo 40, I, da Resolução TSE 21.538/2003, determina que:

Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

Isto posto, DETERMINO, de acordo com o art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº21.538/2003, o imediato cancelamento da segunda inscrição eleitoral da Sra. RICAELLEN CELDA DOS SANTOS, nº 0299 1695 2100.

Certifique-se o cumprimento e dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã, 16 de fevereiro de 2022.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 203/2022

EDITAL 203/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 05/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 17, parágrafo 1º e art. 18, parágrafo 5º da Resolução do TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (18.02.2022). Eu, _____, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 18/02/2022, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-87.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600097-87.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-87.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS FEITOSA MELO - SE1110

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Itabi/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas (ID 98563686).

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 98819678), manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Itabi /SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-94.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600103-94.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-94.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA (Gararu/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas (ID 102039135).

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 102351025), manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA (GARARU/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-27.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600101-27.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MACIO GOMES DE ANDRADE

INTERESSADO : LIDJA GOMES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-27.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LIDJA GOMES DE ANDRADE, MACIO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Canhoba/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas (ID 102039138).

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 10351023), manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas

Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Canhoba/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

GLAUBER DANTAS REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-97.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600312-97.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE : MACIO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LIDJA GOMES DE ANDRADE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-97.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LIDJA
GOMES DE ANDRADE, MACIO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de
CANHOBA,, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar
qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos
termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DE CANHOBA, referentes às eleições municipais de 2020, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 060004-45.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600004-45.2022.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

REPRESENTADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

REPRESENTADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o recebimento da queixa-crime.

Ademais, intimem-se as partes para manifestarem o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, conclusos.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600026-62.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE****REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES****Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A****Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A****REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES****Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725****ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 1ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 28/02/2022.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-37.2020.6.25.0027**PROCESSO : 0600060-37.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)****RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU****ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)****RESPONSÁVEL : DIEGO BRAZ OLIVEIRA****RESPONSÁVEL : CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****JUSTIÇA ELEITORAL****027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-37.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU****RESPONSÁVEL: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA, DIEGO BRAZ OLIVEIRA****Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - SE13778****DESPACHO**

R. hoje.

Defiro a cota ministerial ID 101130954.

Em conformidade com o disposto no art. 44 e ss. da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:

1. publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de

impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

2. Findo o prazo acima, proceda a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º desta Resolução, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

3. Cumprido o item anterior, manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2010, no prazo de 5 (cinco) dias;

4. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Em seguida, caso haja impugnação, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias (art. 44, VII, da Resolução/TSE nº 23.604/2019);

6. Por fim, voltem-me conclusos.

Aracaju/SE, 29 de julho de 2020.

JOSÉ PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-32.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600280-32.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALESCA TOMAIS DE AQUINO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : VALESCA TOMAIS DE AQUINO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-32.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALESCA TOMAIS DE AQUINO VEREADOR, VALESCA TOMAIS DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 81093653), e em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a candidata

prestadora de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 18/02/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-88.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600060-88.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITAPORANGA D'AJUDA - SE -
MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : ALEXSANDRA VIANA BORGES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

REQUERENTE : FABIO SANTOS FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-88.2021.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTOS FREITAS, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

INTERESSADO: ALEXSANDRA VIANA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do MM Juiz Eleitoral e autorizado pela Portaria nº 513/2020 - 31ªZE, o Cartório Eleitoral intima o prestador em epígrafe para que no prazo de 03 (três) dias supra as deficiências /irregularidades/impropriedades apontadas na sua prestação de contas conforme relatório da Unidade Técnica constante nos autos, na forma do art. 69, *caput* e §1º da Res.-TSE nº 23.607 /2019.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO Nº 6/2022

Edital de Ciência de Eliminação Nº 6/2022

O Excelentíssimo Senhor GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, MM. Juiz Eleitoral desta 31ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO:

a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução nº 09/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, ao(s) dezenove (19) dia(s) do mês de fevereiro de 2022. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

ORIGEM DO DOCUMENTO	CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	TIPO DE DOCUMENTO	QUANT. DE CAIXAS	ANO	DATA-LIMITE
31ª ZE	5000-6.03	31ª 283.1 - Lote 02/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 283.2 - Lote 02/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 283.3 - Lote 03/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 283.4 - Lote 03/2016 - Salgado 31ª 283.5 - Lote 04/2016 - Salgado	01 Caixa (cx. 283)	2016	2021
31ª ZE	5000-6.03	31ª 284.1 - Lote 04/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 284.2 - Lote 04/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 284.3 - Lote 04/2016 - Salgado 31ª 284.4 - Lote 05/2016 - Itaporanga D'Ajuda	01 Caixa (cx. 284)	2016	2021
31ª ZE	5000-6.03	31ª 285.1 - Lote 05/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 285.2 - Lote 05/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 285.3 - Lote 05/2016 - Salgado	01 Caixa (cx. 285)	2016	2021

		31ª 285.4 - Lote 05/2016 - Salgado			
31ª ZE	5000-6.03	31ª 286.1 - Lote 06/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 286.2 - Lote 06/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 286.3 - Lote 06/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 286.4 - Lote 06/2016 - Itaporanga D'Ajuda	01 Caixa (cx. 286)	2016	2021
31ª ZE	5000-6.03	31ª 287.1 - Lote 06/2016 - Salgado 31ª 287.2 - Lote 06/2016 - Salgado 31ª 287.3 - Lote 06/2016 - Salgado 31ª 287.4 - Lote 07/2016 - Salgado 31ª 287.5 - Lote 07/2016 - Salgado	01 Caixa (cx. 287)	2016	2021
31ª ZE	5000-6.03	31ª 288.1 - Lote 07/2016 - Salgado 31ª 288.2 - Lote 07/2016 - Salgado 31ª 288.3 - Lote 07/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 288.4 - Lote 07/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 288.5 - Lote 07/2016 - Itaporanga D'Ajuda	01 Caixa (cx. 288)	2016	2021
31ª ZE	5000-6.03	31ª 289.1 - Lote 07/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 289.2 - Lote 08/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 289.3 - Lote 08/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 288.4 - Lote 08/2016 - Itaporanga D'Ajuda	01 Caixa (cx. 289)	2016	2021
31ª ZE	5000-6.03	31ª 290.1 - Lote 08/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 290.2 - Lote 08/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 290.3 - Lote 08/2016 - Itaporanga D'Ajuda 31ª 290.4 - Lote 08/2016 - Itaporanga D'Ajuda	01 Caixa (cx. 290)	2016	2021

		31ª 290.5 - Lote 08/2016 - Itaporanga D'Ajuda			
31ª ZE	5000-6.03	31ª 291.1 - Lote 08/2016 - Salgado 31ª 291.2 - Lote 08/2016 - Salgado 31ª 291.3 - Lote 08/2016 - Salgado 31ª 291.4 - Lote 08/2016 - Salgado 31ª 291.5 - Lote 08/2016 - Salgado	01 Caixa (cx. 291)	2016	2021
31ª ZE	5000-6.03	31ª 292.1 - RAE's indeferidos 2016 31ª 292.2 - RAE's indeferidos 2016 31ª 292.3 - RAE's indeferidos 2016 31ª 292.4 - RAE's indeferidos 2016	01 Caixa (cx. 292)	2016	2021
31ª ZE	5000-6.03	31ª 293.1 - RAE's indeferidos 2016 31ª 293.2 - RAE's indeferidos 2016 31ª 293.3 - RAE's indeferidos 2016 31ª 293.4 - RAE's indeferidos 2016	01 Caixa (cx. 293)	2016	2021
31ª ZETOTAL DE CAIXAS PARA DESCARTE:			11caixas		

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 172/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" do Lote 0005/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça

Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral *documento datadoassinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 15/02/2022, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1140515 e o código CRC 0E8C8B20.*

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] *Inferese-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento).* [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Silvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreatas em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Silvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kílvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em

locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.⁷ Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.⁸ Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da

assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do Cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª

ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA*Vistos etc.*

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] *Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento).* [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreata em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto

do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento, (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS

MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a

candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Sílvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreata em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decimum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer

legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que

não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...].

(Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a

fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON

ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Silvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreatas em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Silvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta

bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que ora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kílvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do

registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.⁸ Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe

extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas

eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] *Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento).* [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreata em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto

do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento, (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS

MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a

candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª

ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Sílvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreata em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer

legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadão de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que

não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...].

(Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a

fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON

ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Silvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreatas em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Silvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta

bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kílvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do

registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.⁸ Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe

extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas

eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] *Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento).* [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreata em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto

do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento, (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS

MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a

candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª

ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Sílvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreata em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer

legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que

não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...].

(Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a

fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON

ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Silvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreatas em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Silvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta

bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que ora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kílvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do

registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.⁸ Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe

extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas

eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] *Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento).* [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreatas em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstâncias fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto

do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento, (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS

MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a

candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Sílvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreata em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decimum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer

legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que

não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...].

(Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a

fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON

ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Silvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreatas em favor de outro candidato.

Extrai-se, ainda, a defesa, que Silvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta

bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que ora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kílvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do

registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.⁸ Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe

extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas

eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] *Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento).* [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreata em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto

do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento, (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS

MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a

candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Sílvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Sílvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreatas em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Sílvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, que ora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decurso monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer

legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadão de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que

não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...].

(Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a

fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON

ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Silvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreatas em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Silvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta

bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3^o da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kílvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do

registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.⁸ Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícias, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe

extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire-testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos-declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas

eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)	11	11	11
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)	35		
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)	11	11	11
ARACI BISPO DO NASCIMENTO (1673/SE)	17		
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)	11	11	11
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	36		
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	36		
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (0006882/SE)	17		
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	17		
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	36		
DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)	37		
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)	11	11	11
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	18	34	
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)	25		
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)	11	11	11

THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 39

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS 35
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 17
 ALEXSANDRA VIANA BORGES 39
 ANA LUZIA DE SA 28
 ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100
 106 112 119 125 131 138
 ARACI BISPO DO NASCIMENTO 17
 CIDADANIA 36
 CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 28
 CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL 31
 CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA 37
 COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD 11
 DANIEL DOS SANTOS 10
 DANIELLE GARCIA ALVES 36
 DEYSE SANTOS NASCIMENTO 18
 DIEGO BRAZ OLIVEIRA 37
 DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 35
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 30 33 34
 DOMINGOS VICENTE SOUZA 11
 EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112
 119 125 131 138
 ELEICAO 2020 VALESCA TOMAIS DE AQUINO VEREADOR 38
 ELIANE DOS REIS SANTOS 11
 ELIS REGINA DOS SANTOS 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119
 125 131 138
 ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES 11
 ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119
 125 131 138
 FABIO SANTOS FREITAS 39
 FLAVIO FELIX DE JESUS 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125
 131 138
 FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 11
 GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112
 119 125 131 138
 HELIO SANTOS MESSIAS 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125
 131 138
 JEANE LUCAS DOS SANTOS 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119
 125 131 138
 JOSE ANTONIO SILVA ALVES 11
 JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 11
 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS 39
 JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100
 106 112 119 125 131 138

JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125 131 138

JOZEANO FRANCISCO DOS SANTOS 11

JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS 11

LEILANE RAMOS MESSIAS 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125 131 138

LIDJA GOMES DE ANDRADE 33 34

LUIZ ROBERTO EDUARDO 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125 131 138

MACIO GOMES DE ANDRADE 33 34

MARIA IRACEMA GAMA SANTOS 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125 131 138

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22

MÁRCIO SANTOS SILVA 11

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7

PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITAPORANGA D'AJUDA - SE -MUNICIPAL 39

PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 37

PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB 11

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 7 10 11 17 18 22 25

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 28 29 30 31 33 34 35 36 37 38 39 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125 131 138

RICAELEN CELDA DOS SANTOS 29

ROBSON LIMA NASCIMENTO 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125 131 138

RODRIGO SANTANA VALADARES 36

SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA 10

SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125 131 138

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25

TAISLAINE SANTOS SILVA 28

VALESCA TOMAIS DE AQUINO 38

WALACE DOS SANTOS SELVINO 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125 131 138

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600617-97.2020.6.25.0035 43 49 55 62 68 74 81 87 93 100 106 112 119 125 131 138

CumSen 0000096-25.2014.6.25.0000 17

DPI 0600002-38.2022.6.25.0003 29

ED 0600567-67.2020.6.25.0004 18

PC-PP 0600060-37.2020.6.25.0027 37

PC-PP 0600097-87.2021.6.25.0008 30

PC-PP 0600101-27.2021.6.25.0008 33

PC-PP 0600103-94.2021.6.25.0008 31

PC-PP 0600107-49.2021.6.25.0003	28
PCE 0000680-92.2014.6.25.0000	17
PCE 0600060-88.2021.6.25.0031	39
PCE 0600280-32.2020.6.25.0028	38
PCE 0600312-97.2020.6.25.0008	34
PCE 0600414-46.2020.6.25.0000	25
PropPart 0600009-39.2022.6.25.0000	7
PropPart 0600010-24.2022.6.25.0000	3
PropPart 0600042-29.2022.6.25.0000	22
REI 0600617-93.2020.6.25.0004	10
REI 0600840-46.2020.6.25.0004	11
Rp 0600026-62.2020.6.25.0027	36
RpCrNotCrim 0600004-45.2022.6.25.0023	35